

# O dever de fundamentação das decisões judiciais e o Artigo 489 §1º, do CPC: rupturas, continuidades ou resistências?

**Bárbara Gomes Lupetti Baptista**<sup>1</sup>

**Daniel Navarro Puerari**<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT/InEAC.  
[balupetti@gmail.com](mailto:balupetti@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Advogado.  
[dpuerari@gmail.com](mailto:dpuerari@gmail.com)

## RESUMO

Este trabalho pretende descrever e problematizar, desde uma perspectiva empírica, se é como o §1º do artigo 489 do CPC está, ou não, sendo implementado em nosso sistema de justiça. A hipótese da pesquisa partiu de uma dúvida (ou estranhamento), no sentido de que, embora o CPC de 2015 tenha traçado parâmetros objetivos para delimitar o conceito de “decisão fundamentada”, a efetiva concretização desse novo dispositivo, no contexto processual brasileiro, tende a sofrer resistências, especialmente da magistratura, na medida em que impõe deveres e regramentos rígidos, com potencial de restrição à autonomia do poder de decisão judicial. De forma incipiente, e sem pretender generalizar os resultados da pesquisa, verificamos, através de entrevistas formais e informais com 15 (quinze) magistrados do TJERJ, que, de fato, a nova redação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, vem se apresentando como uma proposta de ruptura que confronta a estrutura sedimentada do sistema processual brasileiro, revelando-se, o referido dispositivo, como um obstáculo ou, pelo menos, um desafio, no campo prático do Direito. Porém, mais do que em nome da liberdade de decidir, surpreendentemente, as falas dos entrevistados revelaram que a meta da celeridade processual é um dos principais obstáculos ao dever de fundamentação, porque seria “impossível ser célere e cumprir o artigo 489 ao mesmo tempo”.

**Palavras-chaves:** Processo Civil, Fundamentação da Decisão Judicial, Artigo 489 do CPC, Celeridade Processual.

## ABSTRACT

This work intends to describe and problematize, from an empirical perspective, whether and how §1 of article 489 of the Code of Civil Procedure is, or is not, being implemented in our justice system. The research hypothesis came from a doubt (or strangeness), in the sense that, although the 2015 CPC has outlined objective parameters to delimit the concept of "reasoned decision", the effective implementation of this new device, in the Brazilian procedural context, tends to suffer resistance, especially from the judiciary, insofar as it imposes strict duties and regulations, with the potential to restrict the autonomy of the power of court order. In an incipient way, and without intending to generalize the results of the research, we verified, through formal and informal interviews with fifteen (15) judges of the Justice Court of the state of Rio de Janeiro (TJERJ), that, in fact, the new wording of article 489, paragraph 1, of the CPC, has been presenting as a rupture proposal that confronts the sedimented structure of the Brazilian procedural system, revealing itself, the referred device, as an obstacle or, at least, a challenge, in the practical field of Law. However, more than in the name of the freedom to decide, surprisingly, the interviewees' speeches revealed that the goal of procedural speed is one of the main obstacles to the

duty of reasoning, because it would be “impossible to be speedy and comply with article 489 at the same time.”

**Keywords:** Civil Procedure, Grounds for the Court Order, Article 489 of the CPC, Procedural Speed.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho problematiza os usos e as interpretações que o sistema de justiça vem concedendo ao §1º do artigo 489 do CPC.

O artigo 489, sem correspondência com o Código de Processo Civil anterior, fixa critérios e diretrizes rígidas para os magistrados na construção da decisão judicial.

A hipótese da pesquisa partiu de nosso estranhamento, no sentido de que, embora o CPC de 2015 tenha traçado parâmetros objetivos para delimitar o conceito de “decisão fundamentada”, no referido artigo 489, a efetiva concretização desse novo dispositivo, no contexto processual brasileiro, nos parecia tender a sofrer resistências, especialmente da magistratura, na medida em que impõe deveres e regramentos rígidos, com potencial de restrição à autonomia do poder de decisão judicial.

De forma incipiente, e, evidentemente, sem pretender generalizar os resultados da pesquisa, entrevistamos 15 (quinze) magistrados do TJERJ, a fim de compreender as suas percepções e os sentidos que eles atribuem ao dever de fundamentação das decisões judiciais, já previsto no artigo 93, IX, da CRFB/88, porém preconizado de modo mais esmiuçado e peculiar, no “novo” artigo 489 do CPC.

A pesquisa, cujos resultados apresentamos apenas em parte nesta prestigiosa revista, foi fruto da tese de doutoramento de um dos autores, sob orientação da coautora, defendida no ano de 2020 (PUERARI, 2020). Na ocasião, a pesquisa foi mais abrangente, contemplando não apenas as entrevistas, aqui revisitadas, mas também análises doutrinária, legislativa e jurisprudencial. No entanto, difundimos aqui apenas parcialmente os seus resultados de cunho empírico.

Como cediço, o dever de motivação é um dos mais importantes mecanismos de controle democrático da atividade jurisdicional (GRECO, 2005, p. 254-255). Afinal, a fundamentação das decisões contém em si uma dupla garantia: de um lado, permitir que os cidadãos verifiquem se a decisão é logicamente consistente e se o juiz se empenhou para que fosse a mais acertada possível, com base nos fatos e provas constantes dos autos; e de outro lado, impor ao juiz que demonstre e publicize no processo judicial, que considerou todos os argumentos e avaliou todas as provas, explicitando por que validou umas mais do que outras, nas circunstâncias de seu julgamento.

Para tratarmos do tema proposto, sistematizamos o texto da seguinte forma: primeiro, apresentamos o contexto de implementação e as diretrizes trazidas pelo artigo 489 do CPC; depois, apresentamos os dados empíricos obtidos por ocasião das entrevistas realizadas e, por fim, interpretamos os dados e problematizamos a circunstância de o CPC de 2015 pretender confrontar uma cultura jurídica já consolidada, que trata a liberdade de

decidir como um valor fundamental irrenunciável e mais importante do que o controle democrático e público das razões de decidir. Assim como, tratamos do desafio de exigir a “celeridade processual como meta”, circunstância que confronta o dever de motivação e revela o paradoxo de atingir ideais constitucionais ambíguos ou mesmo paradoxais: a fundamentação e a celeridade, que, em vez de se complementarem, se anulam – servindo, ambos, como discursos de justificativa para a sua própria relativização.

## **1 O CONTEXTO DE IMPLEMENTAÇÃO E AS DIRETRIZES TRAZIDAS PELO ARTIGO 489 DO CPC**

O dever de fundamentação das decisões judiciais está previsto na CRFB/88, no art. 93, IX.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...]

No contexto do Novo CPC, foi reverberado no artigo 11 e recebeu tratamento privilegiado, no artigo 489, que fixou diretrizes ou standards para a prolação das decisões judiciais.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

GRECO (2005) sempre referenciou o dever de fundamentação das decisões judiciais como uma garantia fundamental de um processo justo. LOPES (2006, p. 50-51) também trata a fundamentação das decisões como “uma garantia fundamental que visa proteger o direito do cidadão”, tendo como principal característica que o juiz dê conhecimento às partes “dos motivos que inspiraram o magistrado a proferir sua decisão.”. Segundo a autora, a fundamentação dá “segurança às partes e à sociedade, pois permite que haja um controle maior da prestação jurisdicional.”.

BEDAQUE (2009, p. 153), desde há muito tempo, sustenta que o dever de motivar a decisão limita a discricionariedade do juiz. Para ele, o que diferencia a interpretação da lei da discricionariedade é o dever que o juiz tem de fundamentar.

Michele Taruffo (2016) igualmente argumenta que o dever de motivação é constitucionalmente garantido de modo a assumir um valor político fundamental, na medida em que se trata de um instrumento pelo qual a sociedade poderá conhecer e analisar as decisões pelas quais o poder jurisdicional é exercido. Trata-se de uma garantia fundamental, típica ao Estado democrático moderno.

Ocorre que, no mundo das práticas, essa garantia não vinha sendo efetivada, razão pela qual, o legislador processual de 2015 se debruçou sobre ela, de modo especial.

GRECO (2005, p. 255), dez anos antes, já criticava o “estilo sintético cada vez mais freqüente entre nós”, que tem levado a “decisões calcadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, sem o exame concreto das alegações das partes”.

Nessa linha, tentando dar racionalidade e concretude a essa garantia, o legislador do CPC de 2015 esmiuçou os critérios e parâmetros de uma decisão judicial fundamentada, ainda que a *contrário sensu*, no criterioso §1º do art. 489.

A princípio, o espírito republicano e democrático do artigo 489 do CPC foi ressaltado e reverberado pela doutrina processualista, na ocasião da promulgação do Novo CPC, tratando-se de dispositivo que ilustra concretamente a constitucionalização do direito processual, estabelecendo a fundamentação da decisão como elemento essencial da sentença, assim como impondo aos magistrados o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo

jugador (art. 489, §1º, IV). Assim, o dever de fundamentar foi uma “novidade” inserida na norma infraconstitucional, que veio enaltecer o aspecto democrático do processo civil, sendo lido, a princípio, como algo que não enunciava uma posição doutrinária paternalista ou concernente a critério discricionário, não estando “a cargo do julgador decidir se deseja aplicá-lo ou não” – mas sendo reconhecido como uma obrigação e um dever dos magistrados. Nesse sentido, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram os parâmetros mínimos para uma decisão judicial, de modo que a fundamentação lhe fosse inerente (THEODORO JÚNIOR et al., 2016, p. 346).

Entretanto, já durante a tramitação do CPC, percebemos as críticas contundentes e a resistência em torno do art. 489 § 1º, do NCPC, capitaneadas, especialmente, por entidades formadas por magistrados, como a associação dos magistrados brasileiros (AMB).

Dentre os diversos momentos em que se manifestaram, destacam-se as solicitações enviadas à Presidência da República por entidades de magistrados, pretendendo o veto do artigo 489, sob o argumento de que impactariam de forma negativa na “gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos”.

Félix Soibleman (2015), em artigo muito interessante publicado na Revista Conjur, revelou que: “muitos, inclusive eu, previram que a magistratura voltaria armas contra o artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Foi a crônica anunciada de um ressentimento autoritário.”. Segundo ele: “em nota oficial, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) afirmou também que, além de “repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB)”, o exame de todos os argumentos do processo militam “contra a celeridade processual”, o que equivale a despudoradamente afirmar a prevalência da celeridade sobre a consistência das decisões.

Reforçando as constatações acima, Vasconcellos e Rover (2015) sintetizam o disposto no ofício enviado à Presidência da República, pela AMB, a AJUFE e a ANAMTRA, no qual pediram o veto do art. 489 do CPC, afirmando, justamente isso, que a manutenção das regras de decisão judicial traria: “[...] impactos severos, de forma negativa, na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país” (VASCONCELLOS & ROVER, 2015).

Estes fatos, só por si, nos foram reveladores da problemática que nos instigaria a pensar na pesquisa que ensejou este trabalho. Afinal, embora não tenha havido veto, foi interessante perceber a movimentação das associações de magistrados na intenção de resistir à imposição dos padrões decisórios preconizados no artigo 489.

Associado a isso, dados empíricos decorrentes de pesquisa mais antiga, realizada na ocasião do doutoramento em Direito da coautora deste artigo (LUPETTI BAPTISTA, 2013), que depois venho a orientar a tese do outro autor (PUERARI, 2020), já revelavam afirmações bastante contundentes, especialmente de magistrados, que sustentavam o quanto a liberdade de decidir configura, em suas representações, um poder central na estrutura do sistema de justiça.

Falas no sentido de que “nada pode tirar a liberdade do juiz de decidir” apareceram no trabalho de campo da coautora, naquela ocasião (LUPETTI BAPTISTA, 2013). E também na pesquisa feita por TEIXEIRA MENDES (2011, p. 87), que identificou a força do livre convencimento e a resistência a qualquer ameaça à independência do magistrado: “O juiz pode, pelo livre convencimento, escolher a solução que achar melhor e esta escolha é feita por várias motivações internas, culturais e pessoais do juiz”.

Desse modo, em 2015, já era possível antever, como hipótese, os desafios de concretização do artigo 489, CPC, razão pela qual, nos interessamos por conversar com magistrados para entender um pouco melhor as suas percepções sobre o tema.

## **2 OS DADOS EMPÍRICOS ATRAVÉS DA PERCEPÇÃO DE MAGISTRADOS: “O ARTIGO 489 NÃO EXISTE”, “É UM DELÍRIO”, “É IMPOSSÍVEL”.**

As entrevistas aqui descritas foram realizadas com 15 magistrados, do TJERJ, entre 2018 e 2021, com atuação em varas e câmaras cíveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

E elas confirmam, de certo modo, a hipótese que nos mobilizou a tentar compreender um pouco melhor, se e como, o art. 489 seria recepcionado pelo campo do direito, na medida em que explicitam duas questões fundamentais, reveladas no trabalho de campo: (1<sup>a</sup>) que as práticas decisórias não foram modificadas por causa da vigência do Novo CPC; (2<sup>a</sup>) de que o dever de fundamentação, nos termo do art. 489, confronta o princípio da celeridade processual; e, nessa medida, se torna inviável, razão pela qual vem sendo afastado.

Como dito, parte importante desses dados estão retratados na tese de doutorado do coautor deste artigo (PUERARI, 2020), que apresenta resultados de uma pesquisa empírica, qualitativa, que se vale de ferramentas metodológicas pouco usuais no mundo jurídico, valorizando a interdisciplinaridade entre o direito e a antropologia, e o uso de recursos próprios da etnografia e da observação participante (AMORIM, 2013; KANT DE LIMA, 2008; KANT DE LIMA & LUPETTI BAPTISTA, 2014).

O propósito aqui, como antecipamos, é descrever e revelar, apenas, as percepções e os sentidos dos magistrados entrevistados sobre o artigo 489/CPC, sem apresentar outros achados da pesquisa, até pelos limites de um artigo científico.

Pois bem. Um dos fatos que nos chamou bastante a atenção, logo no início das entrevistas, e que se repetiu em praticamente todas elas, foi a circunstância de que a grande maioria dos entrevistados desconhecia a literalidade do dispositivo 489 do CPC e notadamente do §1º. Todos os nossos interlocutores pegaram os seus códigos e leram a redação legal antes de iniciarem as conversas.

Além disso, falas que negavam a sua vigência também foram frequentes, tais como: “o artigo 489 não existe”; “é um delírio, uma invenção”.

Esses dados nos sugeriram que, independentemente da vigência ou não do Novo CPC, a redação do art. 489 não foi capaz de alterar ou subverter a estrutura tradicional do sistema de justiça.

Muitos interlocutores disseram: “para mim, não mudou nada, continuo decidindo como sempre fiz, antes do CPC”. Estas falas foram bastante reverberadas também, revelando certo boicote ou mesmo desprestígio da norma, em relação às práticas judiciárias e à forma como decidem.

Um Juiz entrevistado foi bastante didático em sua percepção sobre a idealização da norma em contraste com a realidade, dizendo:

O artigo 489 é um delírio. Na verdade, o artigo 489 apenas prejudica as partes. Imagine um processo, com várias questões levantadas pelos advogados, os quais, por sua vez, têm um alto potencial de criação de teses... seria inviável à prestação jurisdicional enfrentar todas as teses. O poder de criação de teses é muito grande. Por exemplo, nessa parte do dispositivo que não considera ser fundamentada a decisão que empregue “conceito jurídico indeterminado”, o que é um conceito jurídico indeterminado? Não sei. Uma doação é um conceito jurídico indeterminado? O que é isso? Te falo, é um absurdo. Também é um absurdo eu ter que explicar por que escolhi determinada jurisprudência. Eu preciso fundamentar e pronto, escolho o melhor modo de resolver a questão e fundamento. Isso é simples e sempre foi assim! Esse artigo 489 na verdade não existe, é uma invenção!

Perguntado sobre por que seria uma invenção, o interlocutor respondeu: “Ora, é uma invenção, porque não existe na prática.”.

Uma juíza de vara cível, a propósito de uma pergunta sobre eventuais rupturas em sua rotina ou alterações preconizadas no CPC, mencionou:

Aqui sempre houve a preocupação com a fundamentação; então, na verdade, nada mudou especificamente no meu trabalho. Mas, de início, a gente ficou com uma preocupação maior, principalmente em relação à jurisprudência, se ela olharia pro 489 com um rigor maior ou não...e vimos que, em termos de postura do tribunal, não houve uma grande alteração. Como sempre teve uma preocupação em fundamentar tudo, não teve muita mudança em termos



práticos, aqui na minha vara...na prática, o novo CPC não afetou muito a decisão judicial.

Além da percepção de que a norma, embora completamente nova, em relação ao CPC anterior, não teria modificado as rotinas e as práticas dos gabinetes, que não se mostraram preocupados em concretizar os critérios do §1º do art. 489, também verificamos que os precedentes dos Tribunais, de algum modo, absolveram os magistrados, no sentido de liberá-los do dever de seguir estritamente os rigores do art. 489.

Um magistrado entrevistado, revelou: “Olha, o Fux, logo no início, em palestras e eventos, já havia nos alertado para o fato de que os juízes não estariam obrigados a enfrentar todas as questões e fundamentos suscitados pelas partes”.

Outro, referenciou, recentemente, no ano de 2021:

Você já viu os precedentes do STJ? Todos eles nos socorrem, dizendo que o julgador é obrigado a enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Ou seja, quando já tenho motivo suficiente para proferir a decisão, eu decido. Não preciso enfrentar tudo. Até porque, nesse volume de processos, isso seria impossível. Pode ser o ideal, mas não é possível. Na prática, o STJ não está reconhecendo nulidade por defeito de fundamentação, quando não enfrentamos todos os fundamentos. Isso nos dá lastro. Se não, seria impossível decidir. É impossível cumprir a rigor o artigo 489.

E mais duas falas, bastante contundentes, quanto à ausência de impacto da nova norma nas práticas decisórias:

Na prática, o artigo 489 acabou não repercutindo tanto...Eu acho que, antes de entrar em vigor, a preocupação era maior, com a necessidade de saber como seria aplicado esse artigo. Todo mundo se preocupou, no início...Mas, depois de entrar em vigor, eu vi que, na prática, nada mudou muito não... Eu mesma, aqui na vara, nunca tive uma decisão anulada com base no 489, até hoje.

Então, pra ser bem sincero, muitas coisas do novo código, não só o artigo 489, eu acho que tiveram um impacto mais retórico. Na prática, a fundamentação tem uma rotina inicial, tem uma lógica sequencial e ela tem que abordar as causas de decidir. O artigo 93 IX da CF/88 é o parâmetro principal. Então, se você me perguntar, se há um reflexo objetivo, concreto, ou se mudou a minha forma de fundamentar, eu diria que não. Continua basicamente a mesma coisa [...]

Um outro fator que também nos pareceu curioso, além da ausência de ruptura e de modificações práticas após a vigência do CPC, foi a preocupação dos interlocutores em justificar a impossibilidade de cumprimento do art. 489, por causa do dever de celeridade processual.

Uma juíza entrevistada nos disse: “A visão prática é até mais importante do que a visão acadêmica. Então, eu acho o artigo 489 um retrocesso”. E explicou:

Acho que esse artigo é um retrocesso e acho que ele vai de encontro inclusive com o princípio da celeridade processual, que é um princípio constitucional; e vai de encontro à normativa principiológica do próprio CPC, que caminha no sentido da celeridade. O novo CPC foi pensado pelos seus idealizadores e executores, Fux, Paulo César Pinheiro Carneiro, como um código revolucionário para se abreviar o tempo do processo e se dar concretude à celeridade processual. Se unificou os ritos, se diminuiu os recursos...Passou para o advogado algumas funções que eram nossas, como a intimação de testemunha...Tudo para dar celeridade. Então, eu acho o artigo 489 um retrocesso.

Uma outra magistrada foi ainda mais contundente, dizendo que defende a inconstitucionalidade do artigo 489:

Eu ainda não recebi nenhuma sentença anulada por não obedecer o 489, mas, se vier uma sentença minha, anulada, eu vou dar a mesma sentença que eu dei anteriormente, e vou colocar no início dessa mesma sentença, que eu não apliquei o 489 do CPC, porque entendi ser inconstitucional. Posso fazer isso, em razão do controle difuso de inconstitucionalidade, que me permite essa análise. Esse artigo é inconstitucional, porque a duração razoável do processo é um direito fundamental e precisamos ponderar isso. Humanamente, é impossível cumprir essas determinações do 489. Sustentaria a inconstitucionalidade por uma questão de ponderação de valores. A fundamentação tem que ser razoável. Não se pode exigir de quem julga uma fundamentação extrema, sob pena de se violar a celeridade processual.

Uma juíza mais pragmática também mencionou a celeridade processual como obstáculo ao dever de fundamentação imposto pelo art. 489; e colocou, nesse viés, um desafio bem objetivo:

Os colegas que não me escutem, mas eu não tenho como mudar 2000 modelos de sentença de uma hora para outra...como vou inserir a especificação do caso concreto, enfrentar a colisão de normas, debater todos os pontos suscitados pelas partes? Isso não existe. Não dá, não temos condições para enfrentar tudo. E temos que ser céleres. Temos que julgar em um prazo razoável. Temos metas de decisão. É impossível decidir rápido e cumprir o artigo 489. Impossível.

Enfim, os dados revelam, portanto, que, de um lado, as práticas decisórias não foram modificadas por causa da vigência do Novo CPC, que não interferiu nas rotinas dos juízes entrevistados, e, de outro lado, que a impossibilidade de obedecer ao dever de fundamentação está justificada em nome da obediência ao princípio da celeridade processual ou da duração razoável do processo - e, nesse sentido, os próprios Tribunais Superiores vêm exercendo o papel de, como nos disse um interlocutor: “nos socorrer” ou “nos absolver” do descumprimento dos critérios do art. 489, que, segundo percebemos, é inviável de ser concretizado, razão pela vem sendo, empiricamente, “afastado”, “mitigado” ou “relativizado”, como ouvimos nas falas dos entrevistados.

## **CONCLUSÃO: “A CELERIDADE COMO META” E O VETO EMPÍRICO, QUE PARECE TER ACONTECIDO**

Neste trabalho, descrevemos apenas o que verificamos nas entrevistas realizadas, acerca das percepções de magistrados sobre a implementação do §1º do art. 489 do CPC.

A hipótese da pesquisa partiu de uma dúvida (ou estranhamento), no sentido de que, embora o CPC de 2015 tenha traçado parâmetros objetivos para delimitar o conceito de “decisão fundamentada”, a efetiva concretização desse novo dispositivo, no contexto processual brasileiro, tenderia a sofrer resistências, especialmente da magistratura, na medida em que impõe deveres e regramentos rígidos, com potencial de restrição à autonomia do poder de decisão judicial.

De forma incipiente, e sem pretender generalizar os resultados da pesquisa, verificamos, através de entrevistas formais e informais com 15 (quinze) magistrados do TJERJ, que, de fato, a nova redação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, vem se apresentando como uma proposta de ruptura que confronta a estrutura sedimentada do sistema processual brasileiro, revelando-se, o referido dispositivo, como um obstáculo ou, pelo menos, um desafio, no campo prático do Direito.

Porém, mais do que em nome da liberdade de decidir, surpreendentemente, as falas dos entrevistados revelaram que a meta da celeridade processual é um dos principais obstáculos ao dever de fundamentação, porque seria “impossível ser célere e cumprir o artigo 489 ao mesmo tempo”.

Percebemos que existe uma evidente tensão entre o discurso da celeridade processual, reflexo do princípio da duração razoável do processo, e o dever de fundamentação das decisões judiciais – sendo certo que a meta da celeridade apareceu como justificativa legítima para a relativização do dever de motivação das decisões judiciais.

Na ponderação, a escolha pela celeridade processual pareceu, mais uma vez, ganhar o páreo.

As falas dos entrevistados foram bastante contundentes no sentido de apresentarem justificativas e resistências às novas diretrizes trazidas pela legislação processual, quanto ao controle judicial das decisões e os critérios e standards previstos no artigo 489. Entre negar vigência ao dispositivo e/ou tratá-lo como inconstitucional, encontramos falas recorrentes no sentido de afirmar que o artigo 489 seria uma afronta ao princípio da duração razoável do processo e à “meta da celeridade”.

Entre o ideal e a norma, verificamos que existe um abismo. De todo modo, como não nos é dado desconhecer, sabemos que quem faz a norma acontecer, ou não acontecer, é o Judiciário, sendo certo que o “botão do Novo CPC” está em suas mãos. Se quiserem apertá-lo, vamos vê-lo na empiria. Se não, ele ficará restrito ao texto da Lei e aos manuais da dogmática, mais uma vez.

Fato é que a pesquisa revelou duas questões fundamentais: (1ª) que as práticas decisórias não foram modificadas por causa da vigência do Novo CPC; (2ª) que o dever de fundamentação, nos termo do art. 489, confronta o princípio da celeridade processual; e, nessa medida, se torna inviável, razão pela qual vem sendo afastado.

Entre o dever de fundamentação e o discurso da celeridade processual, a pesquisa revela que a meta da celeridade venceu a escolha e, nessa medida, ao art. 489 ainda não vem acontecendo.

Sendo assim, o contraste entre o texto legal e os dados empíricos possibilitou problematizar que a inserção no sistema processual de uma nova lógica de produção das decisões judiciais, mais fundamentadas e padronizadas, com razões de decidir explícitas, contrasta com a cultura vigente, no que se refere ao controle das decisões judiciais, porém, mais do que isso, enfrenta a meta principal do processo civil contemporâneo, que parecer ser a busca pela celeridade processual, e, nesse confronto, a meta parece estar vencendo o ideal democrático.

A crônica anunciada do veto requerido pelas associações de magistrados parece ter ganhado novas cores na empiria, porque, embora não tenha sido formalmente vetado, é certo que, no mundo das práticas, o artigo 489 vem sendo bastante relativizado ou restringido.

E, para finalizar, com a voz de uma de nossas interlocutoras, nesse mesmo sentido: “a minha visão da prática é que o artigo 489 do CPC não está sendo aplicado por uma impossibilidade estrutural. O processo tem que acabar; e se o processo não acabou, o problema é seu e não das partes. Para isso, a cara da sentença tá mudando... Vou otimizar. Vou encurtar o processo. Vou fundamentar de maneira mais curta, mas que seja o suficiente, e vou dar o meu jeito. Nisso, as sentenças ficam mais secas mesmo. É a celeridade como meta”.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Maria Stella de. In \_\_\_\_ BAPTISTA, Barbara G. Lupetti. *Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2013, p. 13-24. (Apresentação)
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, [Bárbara Gomes](#). Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, p. 9-37, 2014.
- LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O juiz e o princípio dispositivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.
- PUERARI, Daniel Navarro. *A fundamentação das decisões judiciais e a implementação do artigo 489 § 1º no novo CPC: entre rupturas, continuidades ou resistências?* RJ. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.
- SOIBELMAN, Félix. Magistrados contra o novo Código de Processo Civil. São Paulo: *Revista Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/felix-soibelman-magistrados-codigo-processo-civil>. Acesso em 17 mar. 2022.
- TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 237-249, jul./dez. 2016.
- TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado*. Legislação, Doutrina e interpretação de Juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Forense, 2016.

VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. São Paulo: *Revista Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em 11 jul. 2016.